



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.802-B, DE 2009

(Do Sr. Mauro Nazif)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA HELENA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ CARLOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. O empregado terá direito a compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o empregado deverá informar ao empregador a sua ausência ao trabalho com uma antecedência mínima de sete dias, através do comprovante de inscrição no concurso ou de declaração do responsável pela seleção.” (NR)

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473.

.....

X – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É natural ao ser humano o desejo de crescer profissionalmente, ter melhores condições de trabalho e um salário maior. Em busca desses objetivos, muitos se dedicam a exaustivas jornadas de estudos e de qualificação ou requalificação profissional, assim como a intermináveis concursos públicos e processos de seleção para empregos.

Uma quantidade considerável de trabalhadores, porém, se vê excluída desse direito de sonhar e de buscar uma vida melhor, pois não pode abrir mão do salário do dia, indispensável para a sobrevivência, a fim de prestar um concurso ou participar de uma entrevista de emprego. Temos notícia até mesmo de trabalhadores que se veem impedidos por seus empregadores de participar do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cada vez mais utilizado pelas universidades brasileiras como critério de seleção para ingresso em seus cursos.

O projeto de lei que ora apresentamos visa encontrar soluções para o impasse em que vivem esses trabalhadores.

Entendemos os motivos pelos quais os empregadores apresentariam resistência a arcar com os ônus da busca de um novo emprego, público ou privado, pelo trabalhador. Por isso, nossa proposta é acrescentar o art. 59-A à CLT, a fim de garantir ao empregado o direito de compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada.

A participação em exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação, contudo, assemelha-se à realização do vestibular, para a qual já existe a dispensa do serviço (art. 473, inciso VII, da CLT). Assim, propomos que seja acrescentado mais um inciso ao art. 473, a fim de autorizar o empregado a deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação.

Termos certeza que este projeto atende a uma necessidade de uma parcela dos trabalhadores brasileiros que ainda não tem como optar entre a sobrevivência e o crescimento profissional. Acreditamos que dar às pessoas a oportunidade de se aprimorar intelectual e profissionalmente não traz apenas benefícios individuais, mas resulta em proveito de toda a população.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009.

Deputado Mauro Nazif

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II
Da Jornada de Trabalho

.....

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998)*

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. [\(Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif, o empregado poderá “compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada”.

Para tanto, o empregado “deverá informar ao empregador a sua ausência ao trabalho com uma antecedência mínima de sete dias, através do comprovante de inscrição no concurso ou de declaração do responsável pela seleção”.

Além disso, o projeto permite que o empregado deixe de comparecer ao serviço *“nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação”*.

Justificando a medida, o Autor salienta que, por falta de garantia legal, hoje em dia, milhares de trabalhadores da iniciativa privada são impedidos da natural busca pelo crescimento pessoal e profissional, sem colocar em risco o básico para sua sobrevivência.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO Da RELATORA

O projeto sob exame chega em ora oportuna e merece acolhida.

Como bem frisou o nobre Deputado Mauro Nazif, em sua justificação, o projeto procura conciliar os interesses do empregador com o sagrado direito ao crescimento profissional do trabalhador.

Assim, no artigo primeiro, é proposto o acréscimo do artigo 59-A à CLT, não para garantir a falta do trabalhador ao serviço, pura e simplesmente, mas para lhe dar o direito de compensar as horas em que se ausentar para a realização de concurso público ou seleção na iniciativa privada. Com a antecedência de sete dias prevista na proposição, é possível alterar a rotina do expediente para que as atividades e responsabilidades do trabalhador possam ser executadas em outro momento ou compartilhadas com colegas, de forma a não prejudicar sua produção e ao mesmo tempo possibilitar sua busca de novas oportunidades de progredir em sua vida profissional.

De mesma forma, quanto à ausência para participação em avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação, realmente assiste razão ao nobre Autor. Já é previsto, no art. 473, inciso VII, da CLT, o direito à ausência ao trabalho nos dias de realização de vestibular. Nada mais natural que estender este direito às avaliações de cursos instituídas pelo Ministério da Educação, uma vez que algumas dessas já são consideradas no ingresso ao Ensino Superior, como no caso dos exames de avaliação do Ensino Médio – ENEM e, sobretudo, por serem essas de grande relevância para o setor educacional do país. Há que se considerar, por fim, a natureza similar desses certames, que se enquadram perfeitamente no ditame que clama por justiça: *onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito*.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.802, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.802/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta que objetiva assegurar ao empregado o direito: a) “a compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada”, devendo informar sua ausência ao empregador com antecedência mínima de sete dias; b) faltar justificadamente (isto é, sem desconto salarial) “nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação”.

O Ilustre Signatário argumenta que o “projeto atende a uma necessidade de uma parcela dos trabalhadores brasileiros que ainda não tem como optar entre a sobrevivência e o crescimento profissional.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, por unanimidade, aprovou o Projeto, conforme fls. 8/10.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 03/10/2011 a 10/10/2011, não foram apresentadas emendas ao Projeto, conforme certificado no termo de 11/10/2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposta em tela.

Assim procedendo, cumpre-nos anotar que estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa é boa, cabendo-nos apenas ressaltar o “(NR)” posto após a redação proposta para o artigo que está sendo acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob a numeração 59-A. Incabível a menção de “Nova Redação”, pois inexiste atualmente esse dispositivo no texto consolidado. Por certo que o equívoco técnico não passará sem a devida atenção quando da redação final.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.802-A, de 2009.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.802-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Arthur Oliveira Maia, Artur Bruno, Dilceu Sperafico, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Lucio Vieira Lima, Luiza Erundina, Márcio Macêdo, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
